



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 061/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE MARÇO DE 2023

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/217/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/ 201623875 CGF: 06. 411982-3

REEXAME NECESSÁRIO

RECORRENTE: HSJ COMERCIAL SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: Omissão de entradas decorrente de levantamento quantitativo de estoques de produtos que se submetem à sistemática normal de tributação. Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. NULIDADE declarada na Primeira Instância motivada pela ausência no processo de relatório consolidado e detalhado de quais mercadorias ingressaram sem documentação fiscal no estabelecimento e em que período e a utilização de Livro Registro de Inventário Inicial e Final de outro contribuinte, fatos que aniquilam a prova e cerceiam a defesa. Reexame Necessário Conhecido e Provido por VOTO DE DESEMPATE do Presidente, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, conforme dispõe o art. 92 da Lei 18.185/2022, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamenta a Conselheira Relatora que não houve prejuízo concreto para a parte capaz de prejudicar o exercício de sua defesa, uma vez que os elementos de prova apresentados pela autoridade fiscal permitem que o contribuinte enfrente o mérito da autuação, a partir da análise dos relatórios de entrada, saída e inventário e no confronto dessas informações com a EFD – Escrituração Fiscal Digital.

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – TRIBUTAÇÃO NORMAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – RETORNO – NOVO JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

RELATÓRIO

Na peça basilar em apreciação, a autoridade fiscal relata que na análise do levantamento quantitativo de estoque constatou que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem o documento fiscal correspondente no montante de R\$ 197.013,48 (Cento e noventa e sete mil, treze reais e quarenta e oito centavos) no período de janeiro a junho de 2015.

Indica como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 com a sugestão da penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que resulta no lançamento da MULTA no valor de R\$ 59.104,04 (Cinquenta e nove mil, cento e quatro reais e quatro centavos).

Dentre os documentos relacionados como anexo ao auto de infração, destaca-se como prova, 01 (um) CD com relatórios da base de dados de inventário de mercadorias (2014 e 2015), das notas fiscais de entrada e saída de 2015, arquivos do SPED e Movimentação dos itens que apresentaram omissão de compras do ano de 2015.

Nas Informações Complementares descreve sobre os procedimentos de fiscalização e a metodologia adotada e ao final esclarece que a omissão de entradas envolve produtos sujeitos à tributação normal e que por isso, cobrou somente a multa de 30%.

Na peça de defesa interposta (fls. 16/26), o sujeito passivo alega:

1. A falta de atendimento aos requisitos previstos no art. 81, incisos IV e V da Lei nº 15.614/2014, no qual estabelece o que deve conter na intimação do processo administrativo, como a indicação a quem deve ser dirigida a defesa ou o recurso e o endereço do CONAT, que implica em cerceamento ao direito de defesa;
2. Inobservância do prazo para concluir a ação fiscal, na forma disposta no art. 1, inciso II, "d" da Instrução Normativa nº 06/2005, em se tratando de comércio varejista (prazo entre 60 e 120 dias);
3. A mácula do lançamento por ter a autoridade fiscal utilizado Livro Registro de Inventário Inicial e Final de outro contribuinte (Empresa Bezerra de Oliveira Parangaba);
4. Inexistência de omissão de entrada, pois a suposta divergência apontada pelo fiscal diz respeito às operações de entrada no estabelecimento da impugnante, após a devolução do conserto, proveniente da empresa H. Stern Comércio e Indústria localizada no Rio de Janeiro. Relaciona NF de entrada junto à defesa.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 132/139), a autoridade julgadora observa que não consta no processo o relatório consolidado e detalhado de quais mercadorias ingressaram sem documentação fiscal no estabelecimento e em que período e CD-ROM (fls. 11) causa estranheza a utilização de Livro Registro de Inventário Inicial e Final de outro contribuinte (BEZERRA DE OLIVEIRA PARANGABA (CGF 06.391462-8), fatos que aniquilam a prova e cerceiam a defesa, tornando NULO o auto de infração.

A decisão de nulidade é submetida ao Reexame Necessário por ser contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

Em apreciação pela Assessoria Processual Tributária (fls. 145/146), o presente processo foi encaminhado a Célula de Perícia para verificar com o atuante se houve um equívoco no campo de identificação da empresa nas planilhas dos inventários ou se de fato os inventários utilizados na fiscalização não correspondem aos inventários da empresa fiscalizada.

É o RELATÓRIO.

A presente demanda processual exige que se reexamine a decisão de NULIDADE declarada em Primeira Instância motivada pelo cerceamento ao direito de defesa, em face da observação da autoridade julgadora de que não consta no processo o relatório

que consolida e detalha as mercadorias que entraram sem documentação fiscal e a ainda por que o agente fiscal utilizou Livro de Inventário 2010 e 2011 que pertence a outro contribuinte.

É sabido que o uso da metodologia de levantamento quantitativo de estoque requer a importação das informações dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou a ele destinados, com a respectiva quantidade e valor de cada produto, além dos inventários inicial e final do exercício fiscalizado, com o fito de verificar se o estoque de cada produto está condizente com a movimentação física declarada.

Na prática, representa uma equação matemática que verifica se a soma do estoque inicial ao valor das entradas com documento fiscal é igual a soma do valor das saídas com documento fiscal ao estoque final. Constatada uma diferença positiva ou negativa, indica claramente que houve omissão de registro de entrada ou de saída de mercadoria.

Como se vê, para que o sujeito passivo exerça o seu direito de defesa imprescindível que a autoridade fiscal forneça todas as informações utilizadas para a realização do levantamento fiscal, com a indicação dos documentos fiscais de entradas e saídas de cada produto e também do inventário inicial e final, com as respectivas quantidades e valores.

No caso em que se cuida, assevera o julgador de Primeira Instância que não consta no processo os relatórios necessários para identificar quais as mercadorias que ingressaram no estabelecimento autuado sem documentação fiscal.

Ocorre que, esta Relatora ao apreciar os relatórios constantes nos autos do processo (CD-ROM), constatou que o RELATÓRIO TOTALIZADOR com 170 páginas, indica na página 60, na Coluna OMISSÃO DE ENTRADA o valor de R\$ 196.742,00 referente ao item ANEL METAL BCO COM PEDRA BRANCA (82 unidades omitidas) e na pág. 159 o item PLACA DE PVC ADESIVADA (03 unidades omitidas) no valor total R\$ 271,48, cuja soma dos 02 (dois) produtos confere com a base de cálculo da autuação de R\$ 197.013,43.

Seguindo nessa análise, verifica-se que no RELATÓRIO DE ENTRADAS não consta nenhum documento fiscal, no entanto no RELATÓRIO DE SAÍDAS é possível se identificar várias notas fiscais de saídas em datas diversas do exercício de 2015, do item de código 1017681 ANEL METAL BCO COM PEDRA BCA, apontado no TOTALIZADOR como responsável por mais de 99% da omissão de entrada.

No tocante ao INVENTÁRIO INICIAL e FINAL, é bem verdade que, quando se verifica o cabeçalho facilmente se identifica a inconsistência na identificação do nome empresarial, inscrição estadual e período, no qual assim consta: Empresa: BEZERRA DE OLIVEIRA PARANGABA CGF: 06.391432-8 PERÍODO: 31/12/2010.

Por outro lado, constata-se total consistência dos produtos relacionados no Relatório Inventário Inicial, com a atividade da autuada (artigos de joalheria) e nenhuma relação com a atividade da empresa indicada no cabeçalho (comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas).

Outrossim, as informações do inventário são extraídas das EFD – Inventário transmitida pelo contribuinte e caso o sujeito passivo constata algum equívoco no levantamento fiscal é perfeitamente possível confrontar com os dados que estão em seu poder.

Importante ressaltar que não se pretende aqui jogar a responsabilidade da prova para a autuada, mas tão somente esclarecer que, um erro no cabeçalho do inventário por si só não se mostra suficiente para invalidar o feito fiscal, ainda mais quando se constata que o valor total do inventário de 31/12/2014 constante na base de dados da EFD (R\$ 639.851,25) apresenta uma diferença insignificante com o INVENTÁRIO apresentado como prova nos autos, fato importante e que valida as informações do inventário inicial de 2015 (final de 2014).

Assim sendo, o cerne da questão que se coloca é: o direito de defesa do sujeito passivo ficou de fato inviabilizado por um equívoco no cabeçalho?

Esta Relatora compreende que não, pois os elementos indispensáveis num inventário são os produtos/itens, quantidades e valores, inclusive se nem existisse o cabeçalho tal fato não impossibilitaria sua defesa.

Oportuno salientar que a impugnante demonstra clara compreensão da infração e dos elementos de prova, justificando que a suposta divergência apontada pelo fiscal diz respeito às operações de entrada no estabelecimento da impugnante, após a devolução do conserto, proveniente da empresa H. Stern Comércio e Indústria localizada no Rio de Janeiro. Relaciona NF de entrada junto à defesa.

Entretanto, o enfrentamento dessa questão deve se dar na análise de mérito na Primeira Instância, sob pena de supressão e cerceamento de defesa nessa fase processual.

Outrossim, a questão de mérito apresentada na Primeira Instância não está acompanhada de provas suficientes para que se enfrente com segurança a favor da parte, razão pela qual se faz necessário o retorno para Primeira Instância para novo julgamento, possibilitando assim novo exame do feito e a preservação do contraditório, em consonância com o estabelecido no art. 92 e parágrafo único da Lei nº 18.185/2022: *“Art. 92. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.*

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, estando o processo administrativo tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.”

Com efeito, no presente caso, não se vislumbra prejuízo concreto para a parte capaz de prejudicar o exercício de sua defesa, uma vez que os elementos de prova apresentados pela autoridade fiscal permitem que o contribuinte enfrente o mérito da autuação, a partir da análise dos relatórios de entrada, saída e inventário e no confronto dessas informações com a EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Face ao exposto, VOTO pelo afastamento da nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, conforme dispõe o art. 92 da Lei 18.185/2022, conforme entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** a HSJ COMERCIAL S/A,

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 12ª(décima segunda) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, conforme dispõe o art. 92 da Lei 18.185/2022, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram de forma divergente os conselheiros José Parente Prado Neto, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a nulidade do auto de infração nos termos do julgamento singular. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Bruno Leal Sampaio.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03de abril de 2023.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**

Ivete Maurício de Lima – **Conselheira Relatora**